



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1479537 - PE (2014/0226949-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIANE ANGELIM LIRA
ADVOGADO : DILMA SOLANGE GOMES ESPÍNDOLA - PE027287
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. CF/88. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, constatado pela instância ordinária que a verba cuja devolução é imposta não foi paga por erro da Administração, e sim em virtude da má-fé do servidor que, embora tenha voluntariamente optado pelo regime de dedicação exclusiva, exerceu atividade remunerada em instituição de ensino privado, revela-se imperiosa a restituição dos valores ilegalmente percebidos.

2. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1479537 - PE (2014/0226949-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELIANE ANGELIM LIRA
ADVOGADO : DILMA SOLANGE GOMES ESPÍNDOLA - PE027287
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. CF/88. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, constatado pela instância ordinária que a verba cuja devolução é imposta não foi paga por erro da Administração, e sim em virtude da má-fé do servidor que, embora tenha voluntariamente optado pelo regime de dedicação exclusiva, exerceu atividade remunerada em instituição de ensino privado, revela-se imperiosa a restituição dos valores ilegalmente percebidos.

2. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Eliane Angelim Lira** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial manejado pelo **Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco** e, na parte conhecida, foi provido para denegar a segurança vindicada (fls. 589/594 e 623).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 615/623).

Inconformada, a parte agravante afirma que, *"em que pese tenha a parte Agravada tenha ingressado com embargos de declaração em face do acórdão do segundo grau, a matéria ventilada em sede de recurso especial não foi prequestionada pelo tribunal a quo, fator que impede o manejo do recurso de natureza excepcional"* (fl. 629). Aduz que o art. 46 da Lei n. 8.112/90 não deve sequer ser considerado implicitamente prequestionado, pois *"em momento nenhum dos julgados discutiu-se acerca da forma de operacionalização de tal ressarcimento, mas tão somente se pontuou a ausência de ilegalidade na percepção da gratificação"* pela servidora (fl. 631).

Acrescenta que *"a conclusão alvitada na decisão recorrida, nos moldes delineados, demanda inevitável revolvimento dos aspectos fático-probatórios, medida esta que se revela incompatível com a via processual adotada, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ"*. Assevera que, *"para afastar os fundamentos decisórios, ou seja, se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e/ou prejuízo ao erário, decorrente de eventual boa-fé ou má-fé do servidor, seria necessário um reexame fático-probatório, o que não é admitido em sede de recursos de natureza excepcional"* (fls. 632/633).

Defende a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, invocando o disposto no art. 133 da Lei n. 8.112/90. Colaciona julgados. Acrescenta que, quando *"desempenhava atividade em instituição de ensino particular, havia total compatibilidade de horários entre os vínculos existentes, não havendo qualquer prejuízo para o exercício de sua função na instituição de ensino recorrente. Diante disto, com o desempenho da atividade para qual se comprometeu, sem falar em qualquer prejuízo, não são devidos os descontos que o órgão administrativo pretende efetuar"* (fl. 640).

Invoca a aplicação da Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, segundo a qual: *"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública"*, bem como da Súmula n. 473/STF, no sentido de que a *"administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Assevera que, em virtude do caráter alimentar da remuneração do servidor, a decisão administrativa não é autoexecutável, demandando a expressa aquiescência do servidor.

Registra ser imperioso *"o reconhecimento da prescrição dos créditos que antecedem o quinquênio legal, que deverá ser contado a partir da propositura da*

presente lide" (fl. 649).

Pugna pelo prequestionamento dos temas insertos nos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 37, XVI, a, e 93, IX, da CF/88 e na Súmula n. 473/STF, bem como nos arts. 45 e 133, § 5º, da Lei n. 8.112/90, 2º, XIII, da Lei n. 9.784/90, 1º do Decreto n. 20.910/32 e 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do CPC/2015.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 666).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante se infere dos autos, a ora agravante, servidora pública ocupante do cargo de professora do magistério superior, submetida a regime de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, exerceu, simultaneamente, outra atividade remunerada permanente, motivo pelo qual deve restituir ao erário os valores recebidos em virtude do referido regime, porquanto auferido de má-fé.

O TRF da 5ª Região manteve a sentença, que concedia a segurança, determinando que a autoridade impetrada se abstinhasse de efetuar quaisquer descontos na remuneração da impetrante, a título de devolução de valores concernentes à gratificação inerente ao regime de dedicação exclusiva.

Do aresto regional, colhe-se a seguinte fundamentação (fls. 513/515):

De acordo com o Memorando de fl. 378, a alteração do Regime Jurídico ocorreu a pedido da servidora, a partir de 02/01/1998.

Nada obstante, de acordo com a declaração de fl. 84, ela sempre cumpriu suas obrigações no IFPE com zelo e pontualidade.

Comparando as tabelas de horário (v. 208/213), vê-se que as atividades na instituição particular eram matinais, enquanto que os horários no IFPE ocupavam a tarde e a noite.

Só houve incompatibilidade em 2009, período em que ela se licenciou do Colégio (ver fls. 61/209).

Se, por um lado, é certo que ela não recebeu a gratificação de boa-fé, também é certo que tal gratificação é a justa remuneração por seu trabalho, dada a não demonstração de incompatibilidade dos horários.

(...)

Ademais, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o regime de dedicação exclusiva, por si só, não é óbice à cumulação de cargos, desde que haja a compatibilidade de horários. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME

DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ.

1. "O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário" (REsp 97.551/PE, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 25.8.1997).

2. Não há falar, in casu, em ilegalidade da acumulação pretendida - cargo de professor adjunto da Faculdade de Odontologia da UFRJ com o cargo de professor adjunto da disciplina de Radiologia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Odontologia da UERJ -, por ter sido respeitada a compatibilidade de horários e por se cuidar de cargos incluídos no rol taxativo previsto na Constituição Federal.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos e, nessa extensão, recurso especial provido.

(EDRESP 201000937480, CÉSAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE D ATA:28/06/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E DE ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A hierarquia das normas jurídicas afasta a vigência de lei quando contrastar com a carta política. Esta admite a cumulação de dois cargos de professor, quando houver compatibilidade de horários (CF/1988, art. 37, XVI, "a"). O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário." (REsp 97.551/PE, Rei. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1996, DJ 25/8/1997)

2. No caso, a recorrente pretende ver declarado o direito de acumular o cargo de Enfermeira do Município de Porto Alegre com o cargo de Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, respeitada a compatibilidade de horários, hipótese que não encontra óbice na Constituição Federal.

3. Agravo 'regimental a que se nega provimento.

(AG RESP 200200317320, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2011.)

Esforçada nessas razões, nego provimento à Apelação e à Remessa Necessária. É como voto.

No julgamento de embargos de declaração, foi reafirmado (fl. 528):

O acórdão embargado deixou claro que, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o regime de dedicação exclusiva, por si só, não é óbice à cumulação de cargos, desde que haja a compatibilidade de horários. E, se, por um lado, é certo que a Impetrante não teria recebido a gratificação de boa-fé, também é certo que tal gratificação é a justa remuneração por seu trabalho, dada a não demonstração de incompatibilidade dos horários.

Assim, da leitura dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido deixou assentada a ausência de boa-fé da servidora. Confira-se, a propósito, o bem colocado parecer emitido pelo eminente membro do i. *Parquet, in verbis:*

Consta do acórdão que a recorrida exerceu simultaneamente o cargo de professora do magistério superior em regime de dedicação exclusiva e

atividades em instituição privada de ensino, auferindo, de má-fé, o respectivo adicional. Confira-se o trecho respectivo:

De acordo com o Memorando de fl. 378, a alteração do Regime Jurídico ocorreu a pedido da servidora, a partir de 02/01/98.

Nada obstante, de acordo com a declaração de fl. 84, ela sempre cumpriu suas obrigações no IFPE com zelo e pontualidade.

Comparando as tabelas de horário (v. 208/213), vê-se que as atividades na instituição particular eram matinais, enquanto que os horários no IFPE ocupavam a tarde e a noite.

Só houve incompatibilidade em 2009, período em que ela se licenciou do Colégio (ver fls. 61/209).

Se, por um lado, é certo que ela não recebeu a gratificação de boa-fé, também é certo que tal gratificação é a justa remuneração por seu trabalho, dada a não demonstração de incompatibilidade dos horários – fls. 513.

No julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, recurso representativo da controvérsia, essa Corte Superior firmou o entendimento de que não cabe ressarcimento dos valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do servidor (AgRg no REsp 1144992/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

Na situação em tela, contudo, os valores não foram pagos por equívoco do Poder Público, mas sim em virtude de má-fé da recorrida, que, a despeito de se sujeitar, voluntariamente, ao regime de dedicação exclusiva, exerceu atividade remunerada em instituição particular.

Assim, reconhecido o exercício de atividade em instituição privada de ensino concomitantemente com o regime de dedicação exclusiva, devem ser restituídas as verbas pagas a título de adicional de dedicação exclusiva, independentemente de compatibilidade de horários, uma vez que o adicional é devido pelo exercício exclusivo do cargo.

De maneira que a recorrida recebeu a vantagem pecuniária em desacordo com a lei e em evidente má-fé, devendo, portanto, restituir ao erário os respectivos valores, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. (fls. 585/586)

Dessa forma, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, constatado pela instância ordinária que a verba cuja devolução é imposta não foi paga por erro da Administração, mas em virtude da **má-fé** da servidora, que, embora tenha voluntariamente optado pelo regime de dedicação exclusiva, exerceu atividade remunerada em instituição de ensino privado, revela-se imperiosa a restituição dos valores ilegalmente percebidos.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO TIDEM. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E INTEGRAL. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, tem-se que efetivamente a parte agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, pois não se manifestou quanto à aplicação do óbice da Súmula 280/STF.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que assim não fosse, caracterizada a má-fé, é cabível à Administração a restituição dos valores pagos ao Servidor indevidamente.

4. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.262.035/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 22/4/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA INJUSTIFICADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO DE SUA AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caracterizada a má-fé, é cabível a Administração a restituição dos valores pagos ao Servidor que faltou ao trabalho injustificadamente. Precedente: AgRg no REsp 1.320.709/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve má-fé por parte do Servidor demanda reexame fático-probatório, o que é vedado nesta instância pela Súmula 7/STJ. e

3. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.451.088/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO FEITO EM DUPLICIDADE. MÁ-FÉ DO SERVIDOR OU INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI NÃO CONFIGURADOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor. Essa, contudo, não é hipótese dos autos.

2. In casu, o Tribunal a quo registrou: "o pagamento em duplicidade ocorreu por ter sido efetuado tanto o pagamento na via administrativa como judicial. Assim, no que concerne aos valores percebidos, não é o caso de cogitar-se o recebimento de boa-fé pelo servidor na aparência de serem corretos os proventos que lhe foram alcançados. Veja-se que também não é o caso de reconhecer-se a má-fé, mas apenas o enriquecimento ilícito."

3. Ademais, no caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser "obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.387.538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 26/9/2013)

Reitere-se que não há que se pretender a aplicação, à espécie, das Súmulas 7 e 211 do STJ, porquanto previamente debatido o tema do art. 46 da Lei n. 8.112/90, restando, ainda, desnecessário qualquer revolvimento fático para a conclusão inferida pelo julgado ora embargado.

Lado outro, importa mencionar que não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento anteriormente sufragado (de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas), para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do indigitado artigo da lei de benefícios não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

3. Cumpre destacar que o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 28.11.2012.

4. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.304.433/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2013)

Por fim, observa-se que não houve pronunciamento das instâncias precedentes acerca das alegações relativas à prescrição quinquenal, à necessidade de aquiescência da servidora para a efetivação dos descontos em folha de pagamento e nem sobre a ausência de ilegalidade da cumulação no período em que a servidora se encontrava no gozo de licença não remunerada na outra instituição de ensino, matérias para as quais ficam ressalvadas, se for o caso, as vias ordinárias.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.479.537 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0226949-0

Número de Origem:

00041505720124058300 23430 41505720124058300

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ELIANE ANGELIM LIRA

ADVOGADO : DILMA SOLANGE GOMES ESPÍNDOLA - PE027287

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE ANGELIM LIRA

ADVOGADO : DILMA SOLANGE GOMES ESPÍNDOLA - PE027287

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023